



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003104/93-81
Recurso nº. : 117.595
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : PAULO LOURENÇO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.732

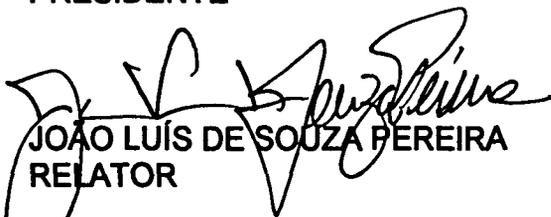
GLOSA DE DESPESA. - GASTOS ATIVÁVEIS - O aumento de vida útil em bem do ativo permanente imobilizado deve ser comprovado pela autoridade lançadora. Meras despesas de manutenção e conservação não acarretam o aumento da vida útil do bem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LOURENÇO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003104/93-81
Acórdão nº. : 104-16.732
Recurso nº. : 117.595
Recorrente : PAULO LOURENÇO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Chega ao exame deste Colegiado os autos do recurso voluntário interposto pelo contribuinte epigrafado contra a decisão singular que manteve o lançamento do IRPJ no exercício de 1991 em razão da glosa das despesas especificadas nas notas fiscais de fls. 11/12, consideradas como gastos sujeitos à capitalização, tendo em vista o aumento na vida útil de bens do ativo permanente imobilizado, conforme auto de infração de fls. 16/19.

Às fls. 21/24, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que as despesas não passam de conservação e manutenção de equipamentos antigos e já totalmente depreciados, razão pela qual requer o cancelamento da exigência. Também sustenta a impertinência da exigência dos encargos da TRD e da UFIR como fator de atualização do crédito tributário.

Na decisão de primeira instância (fls. 32/34), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF manteve integralmente a exigência sustentando que os gastos com reparos e conservação que aumentem a vida útil do bem em mais de um ano devem ser capitalizados, que o sujeito passivo não comprovou o contrário; que são cabíveis os encargos da TRD e da UFIR.

Às fls. 37/45, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Conselho, no qual ratifica, em linhas gerais, os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003104/93-81
Acórdão nº. : 104-16.732

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De antemão, é preciso deixar consignado que a jurisprudência pacífica deste Conselho é no sentido de que o ônus da prova quanto ao aumento da vida útil de bens está a cargo da autoridade lançadora. Logo, afasto a alegação de que caberia ao recorrente fazer a prova negativa.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, sobretudo das notas fiscais de fls. 11/12, constato que não se trata de despesa que importe em aumento da vida útil do bem superior a um ano, acarretando em sua capitalização. Pelo contrário, verifico que são meras despesas de manutenção e conservação, gastos ordinários para o bom funcionamento dos equipamentos.

Entendo, pois, que não seria razoável determinar que tais gastos fossem considerados ativáveis, vez que não vislumbro o aumento da vida útil do bem em prazo superior a um ano pela simples manutenção dos equipamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003104/93-81
Acórdão nº. : 104-16.732

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a exigência imputada ao recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written in a cursive style with a large loop at the end.

JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA